



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.507 - DF (2014/0192956-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ENI GOMES DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE : FLÁVIO ELISEU DA SILVA
ADVOGADOS : CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO(S)
CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
VINICIUS DE MOURA XAVIER
AGRAVADO : SILCO ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO : MAISON INCORPORAÇÃO E EDIFICAÇÃO SPE LTDA
ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 542, §3º, DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMITES DO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O afastamento da regra do art. 542, § 3º, do CPC demanda a demonstração da viabilidade do recurso especial e da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a retenção.
2. No presente caso, debate-se sobre o indeferimento da tutela antecipada e é entendimento desta Corte que não se conhece de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC, uma vez que o exame de tais requisitos supõe a análise de matéria de fato, o que faz incidir a Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.507 - DF (2014/0192956-6)

AGRAVANTE	: ENI GOMES DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	: FLÁVIO ELISEU DA SILVA
ADVOGADOS	: CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO(S) CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) VINICIUS DE MOURA XAVIER
AGRAVADO	: SILCO ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	: MAISON INCORPORAÇÃO E EDIFICAÇÃO SPE LTDA
ADVOGADA	: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Eni Gomes dos Santos Silva e Outro, em face de decisão deste Relator às fls. 290-292, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 295-301), a parte agravante alega que "no caso vertente não se impõe qualquer revolvimento do acervo fático-probatório para a análise do mérito recursal, não se aplicando, destarte, o óbice contido na Súmula nº 7 desse colendo Superior de Justiça, haja vista posicionamento expresso desta Corte Superior no sentido que o exame de fatos incontroversos não atrai a incidência desse óbice". Afirma, ainda, que "diante de orientação jurisprudencial pacífica e haurida de outros casos semelhantes em que comparece a possibilidade de liberação do Recurso Especial mercê de possível dano irreparável ou de difícil reparação, demonstra-se a necessidade de correção do vício apontado, com todos os consectários daí decorrentes".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.507 - DF (2014/0192956-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ENI GOMES DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE : FLÁVIO ELISEU DA SILVA
ADVOGADOS : CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO(S)
CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
VINICIUS DE MOURA XAVIER
AGRAVADO : SILCO ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO : MAISON INCORPORAÇÃO E EDIFICAÇÃO SPE LTDA
ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 542, §3º, DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMITES DO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O afastamento da regra do art. 542, § 3º, do CPC demanda a demonstração da viabilidade do recurso especial e da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a retenção.

2. No presente caso, debate-se sobre o indeferimento da tutela antecipada e é entendimento desta Corte que não se conhece de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC, uma vez que o exame de tais requisitos supõe a análise de matéria de fato, o que faz incidir a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

"2. A irresignação não prospera.

A Corte local manteve o indeferimento da tutela antecipada pleiteada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte recorrente com a seguinte fundamentação:

"No caso, o recurso não merece prosperar, pois a imposição às agravadas/rés de pagamento da multa contratual e dos lucros cessantes requer incursão no próprio mérito da lide principal, cuja análise se mostra inapropriada nessa fase inicial do processo.

Com efeito, não há como se apreciar o fundamento da mora contratual das requeridas quanto à entrega do empreendimento imobiliário, na via estreita do agravo de instrumento, de forma a amparar a pretensão dos agravantes/autores. A questão deve ser apreciada sob o crivo do contraditório, até porque refletirá de forma direta na esfera patrimonial das agravadas/rés.

Imperioso ressaltar que os agravantes/autores ingressaram com o recurso de agravo de instrumento em 12/7/2013 e a Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual, autuado sob o nº 2013.01.1.082951-5, em trâmite na 5ª Vara Cível de Brasília-DF, em 12/6/2013, requerendo que as agravadas/rés sejam condenadas a entregar o imóvel em condições habitáveis sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Entretanto, conforme cópia da documentação anexada aos autos (Termo de Recebimento do Imóvel – fl. 140), datado de 8 de maio de 2013, verifica-se que o imóvel já fora entregue, embora, tenha ocorrido a entrega com atraso. Assim, tendo o imóvel sido entregue aos agravantes/autores, entendo estar ausente, o perigo de dano iminente.

Ademais, o pleito de antecipação de pagamento de valores ostenta natureza satisfativa plena, com caráter de irreversibilidade, o que esbarra no § 2º, do artigo 273 do CPC, que veda a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

De igual forma, também não se verifica a presença do fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, até porque restando vencedora na lide, caberá aos agravantes/autores o recebimento dos valores a que alegam ter direito, devidamente atualizados mediante a incidência de juros de mora e correção monetária. Por outro lado, o atraso na conclusão do empreendimento não infirma por si só a solidez financeira das agravadas/empresas requeridas.

[...]

Nesse contexto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como o risco de dano irreparável, ou de difícil reparação, confirma-se a decisão agravada que negou a antecipação dos efeitos da tutela nos autos principais." (fls. 206-210)

Nos termos do artigo 542, § 3º, do CPC, "o recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões".

A jurisprudência desta Corte firmou-se pela possibilidade de retenção de recurso especial interposto contra decisão que aprecia tutela de urgência, estando vedada a análise do tema por força da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRAÇÃO DE AFASTAMENTO DA REGRA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA.

1.- Excepcionalmente, esta Corte tem admitido o processamento de recurso especial na hipótese de retenção decorrente de interposição contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Sem dúvida, há situações em que a permanência do recurso nos autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional.

2.- O presente caso, contudo, não demonstra qualquer excepcionalidade capaz de afastar a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Isso porque, em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo ofensa à disposição normativa relacionada com o próprio mérito da demanda (REsp 896.249/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 13.09.2007) (...)

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg na MC 19.153/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 30/05/2012).

Esse entendimento deriva do fato de que o afastamento da regra do art. 542, § 3º, do CPC demanda a demonstração da viabilidade do recurso especial e da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a retenção.

Todavia, o entendimento desta Corte é no sentido de não conhecer de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC. Considera-se, de um modo geral, que o exame de tais requisitos supõe a análise de matéria de fato, o que faz incidir a Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O afastamento da regra do art. 542, § 3º, do CPC ocorre apenas quando estiver demonstrada a viabilidade do recurso especial e se existir o perigo de dano irreparável com a retenção.

2. No caso concreto, debate-se antecipação de tutela deferida à luz das provas dos autos, razão pela qual, nos termos da jurisprudência desta Corte, o recurso especial esbarraria na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 27.050/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial."

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0192956-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 568.507 / DF

Números Origem: 00178678320138070000 169937 178678320138070000 20130020169937 20130110829515
EM MESA JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENI GOMES DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	: FLÁVIO ELISEU DA SILVA
ADVOGADO	: VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO(S) VINICIUS DE MOURA XAVIER
AGRAVADO	: SILCO ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	: MAISON INCORPORAÇÃO E EDIFICAÇÃO SPE LTDA
ADVOGADA	: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ENI GOMES DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE	: FLÁVIO ELISEU DA SILVA
ADVOGADOS	: VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO(S) VINICIUS DE MOURA XAVIER
AGRAVADO	: SILCO ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	: MAISON INCORPORAÇÃO E EDIFICAÇÃO SPE LTDA
ADVOGADA	: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.